



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.682/10**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**.

No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3035/2015, por parte da atual gestora do município, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota.

Em virtude da constatação de falhas, e tendo em vista que a gestora, mesmo após as devidas notificações, não se pronunciou ante esta Corte, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara, por meio do acórdão acima caracterizado decidiram:

- a) **APLICAR** a Sr<sup>a</sup> **Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> **Francisca Gomes Araújo Motta**, sob pena de aplicação de nova multa, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados **no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos**.

Em seu último relatório, a Corregedoria desta Corte constatou que:

- Mais uma vez, não houve qualquer manifestação por parte da gestora junto a esta Corte
- Em consulta ao SAGRES, os candidatos aprovados e classificados, cujos nomes estão inseridos na relação de fls. 1086/1088, não foram nomeados.
- Houve o desrespeito à ordem de classificação, tendo em vista que candidatos com classificação inferior foram nomeados em detrimento daqueles que obtiveram pontuação maior.
- Caso tenha havido desistência dos 29 (vinte e nove) candidatos citados no anexo II do relatório da Auditoria, cabe à Administração Municipal apresentar os Termos de Desistência assinados pelos mesmos ou a convocação, através de AR e/ou comprovante de divulgação da convocação através das emissoras de rádio da cidade, ou ater mesmo no sitio da Prefeitura Municipal de Patos.

No foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 00.682/10**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3035/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta;
- b) **APLIQUEM a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (191,70 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias para que a Prefeita do Município de Patos/PB, **Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal todos os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-VIII da LOTCE.

É o voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 00.682/10**

**Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 3035/2015**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB**

**Gestor Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta**

**Patrono/Procurador: Leônidas Dias de Medeiros – OAB PB nº 16.141**

**Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 3035/2015. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.328/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **00.682/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 3035/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3035/2015**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta;
- 2) **APLICAR a Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 8.000,00 (UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeita do Município de Patos/PB, **Sr<sup>a</sup> Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal todos os documentos reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56-VIII da LOTCE.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 14:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 13:20



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO